



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13634.000234/98-20
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.699
RECURSO Nº : 121.416
RECORRENTE : RUDOLF OTTO ZIEMER - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – 1996.

As informações contidas em LAUDO TÉCNICO DE APROVEITABILIDADE DE PROPRIEDADE RURAL emitido pela EMATER/MG, contendo apenas irregularidades formais, não podem ser desprezadas sem o devido processo investigatório. Acolhida, parcialmente, a prova apresentada.

Multa de Mora – Incabível sua exigência enquanto não constituído definitivamente o lançamento do tributo considerado devido.

Juros de mora. Cabível sua exigência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para refazer os cálculos e excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que excluía, também, os juros de mora. Designada para redigir o voto quanto aos juros a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chiaregatto.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

23 SET 2002

RD/302-121816

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.416
ACÓRDÃO Nº : 302-34.699
RECORRENTE : RUDOLF OTTO ZIEMER - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O presente litígio envolve o ITR de 1996, relativo à propriedade denominada FAZENDA INDAIÁ, localizada no Município de TEÓFILO OTONI – MG, conforme dados extraídos da Notificação de Lançamento de fls. 09, como segue:

- Data da emissão:	21/10/96	- Data do Vencimento:	30/12/96
- Área total do imóvel =			265,2 hectares;
- VTN declarado =			R\$ 5.265,28
- VTN tributado =			R\$ 44,471,39
- ITR + CONTRIBUIÇÕES =			R\$ 421,02

Em 11/11/98 foi apresentada Impugnação com anexos (fls. 01/08), onde se alegou, em síntese, que:

- A propriedade em questão teve o preenchimento da DITR de 1994 completamente errado, pois que não foi observada, corretamente, a real situação de exploração da citada propriedade;

- Não foram declaradas corretamente as áreas de Preservação Permanente, que é de 35,0 hectares e de Reserva Legal, de 53,0 hectares, conforme documento junto, Ato Declaratório Ambiental fornecido pelo IBAMA;

- Não foram declaradas as áreas imprecisas, que correspondem a 30,0 hectares; as ocupadas com benfeitorias (10,0 hectares); as ocupadas com pastagens naturais, nas quais pastoreiam em média 35 animais de grande porte (125,2 hectares); as ocupadas com exploração agrícola, com plantio de milho, feijão, banana, cana-de-açúcar, laranja e manga (12,0 hectares);

- A propriedade, portanto, está explorada em seu grau máximo de utilização e eficiência, cabendo que se faça a devida revisão do valor do ITR.

Às fls. 10 consta informação fiscal de que a Notificação de Lançamento em questão foi devolvida, por não ter sido encontrado o destinatário, tendo efetuado a suspensão do débito; e que o Contribuinte tomou ciência do lançamento da Receita Federal e que prontamente apresentou a peça impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.416
ACÓRDÃO Nº : 302-34.699

O impugnante apresentou cópia xerográfica de um documento, LAUDO TÉCNICO DE APROVEITABILIDADE DE PROPRIEDADE RURAL, emitido por Engº. Agrônomo (CREA) , Sr. Arnold Barbosa de Oliveira.

Em tal documento está detalhado o seguinte:

Áreas inaproveitáveis e de preservação permanente:	157,2 ha
Área de preservação legal:	53,0 ha
Benfeitoria (principalmente estradas):	10,0 ha
Exploração agropecuária:	45,0 ha

Apresentou, também, cópia de um ATO DECLARATÓRIO do IBAMA, apontado as áreas de preservação permanente = 35,0 ha e reserva legal = 53,0 ha.

Decidindo o feito a DRJ em Juiz de Fora julgou o lançamento procedente, cuja Decisão, de nº DRJ-JFA/MG nº 0495/90, às fls. 11/13, está assim ementada:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
ALTERAÇÃO DA DITR.**

PERFIL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁREAS – Os laudos emitidos pela EMATER para fins de alteração do perfil de distribuição de áreas devem estar em sintonia com os campos da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO do ITR, sob pena de se tornarem inaproveitáveis as informações neles contidas.

PERFIL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁREAS – Por se tratar de declaração prestada pelo próprio contribuinte, não se constitui em elemento de contraposição ao lançamento o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL emitido pelo IBAMA.

Lançamento procedente.”

Em suas fundamentações o I. Julgador *a quo* argumenta, em síntese, o seguinte:

- No que pertine ao ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, oriundo do IBAMA, nele não há eficácia probante. Trata-se de declaração prestada pelo próprio contribuinte, o que o torna inaceitável. Se se aceita tal documento, considerado seu perfil declaratório, dever-se-ia aceitar também as DITR'S retificadoras, que possuem a mesma natureza. Se o Código Tributário Nacional (art. 147, § 1º) impede a aceitação destas últimas após a notificação do lançamento, igualmente impede a aceitação do documento do IBAMA que se examina. Prova rejeitada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.416
ACÓRDÃO Nº : 302-34.699

- O laudo da EMATER de fls. 3/4 apresenta vícios que impedem sua aceitação. Vejamos:

- Foram reunidas as áreas inaproveitáveis e de preservação permanente (157 ha). Tomando-se em conta que a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES do ITR/94 exige que tais áreas sejam declaradas separadamente, tendo em vista que uma goza de isenção (Preservação Permanente) e a outra não (inaproveitável), deve-se glosar este item por impossibilidade de separação das referidas áreas.

- A área de reserva legal pretendida (53 ha) deve ser também rejeitada: a legislação exige que tais áreas devem estar averbadas à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.803/89). Não há no processo nenhuma prova de que isso tenha sido feito.

- Deseja a inventariante do espólio que sejam reconhecidos 45 ha de área de "exploração agropecuária". Ocorre que a denominação empregada no laudo impede que se identifique as áreas dedicadas à agricultura e aquelas dedicadas à criação de animais, como exige a DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES/ITR/94. Assim, igualmente ao que ocorreu com as áreas de preservação permanente e com as inaproveitáveis, rejeita-se o pleito por impossibilidade de separação.

- Considerada a exposição supra, assumo-se o laudo como totalmente ineficaz, o que leva à rejeição também da área classificada como benfeitorias (10 ha)".

Cientificado em 03/08/99, o Interessado apresentou Recurso, tempestivo, em 31/08/99 (fls. 17 e 19) - com numeração errada, pois pulou-se o nº 18, tendo sido acostada às fls. 16 cópia, autenticada pela repartição, de uma Guia de Recolhimento no valor de R\$ 233,05. (30% do valor lançado originalmente, acrescido de multa e juros).

Em seus argumentos recursais ataca, veementemente, a R. Decisão singular, com base na documentação apresentada junto à impugnação e reitera o pedido de revisão do ITR de 1996.

Foram, então, os autos encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes e, em seguida, para este Terceiro Conselho, conforme Despacho às fls. 26 destes autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.416
ACÓRDÃO Nº : 302-34.699

VOTO

Inicialmente, considero suprida a exigência legal (Medida Provisória) da realização do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, pelo documento (Guia de Depósito) acostado às fls. 16, no valor de R\$ 233,05, uma vez que a repartição fiscal não se pronunciou em contrário, tendo dado seguimento regular ao Recurso.

Peço, ainda, providências da Secretaria desta Câmara para que promova a correção da numeração das folhas dos autos, uma vez que se constata, claramente, que a partir das fls. 17 (primeira folha do Recurso Voluntário) pulou-se para o número 19 (segunda e última folha do Recurso).

Dito isto, passo a decidir o mérito.

Os documentos probantes trazidos pelo Recorrente indicam, efetivamente, a existência de áreas **inaproveitáveis; de preservação permanente; de exploração agropecuária**, assim como **benfeitorias**.

Se as informações contidas em tais documentos não se encontravam declaradas com perfeição (declarações em separado), tal fato não é motivo relevante para que se rejeitem tais provas, sem o necessário e devido processo investigatório.

Tal providência deveria ter sido adotada à época da apresentação da Impugnação, tornando-se difícil, senão impossível, a essa altura, a correta apuração dos fatos.

Assim sendo, com exceção da área de **reserva legal** pretendida pelo Recorrente, que carece da comprovação da sua averbação à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, assim como as **inaproveitáveis**, que não foram indicadas separadamente no Laudo Técnico apresentado, sou pela aceitação das demais declarações que implicam a reformulação dos cálculos do tributo lançado.

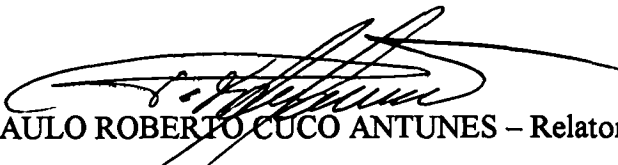
Diante do exposto, voto no sentido de prover, parcialmente, o Recurso aqui em exame, a fim de que seja feito o cálculo do tributo exigido (ITR) e respectivas Contribuições, acolhendo-se os indicativos trazidos no Laudo apresentado pelo Recorrente, com exceção dos itens citados no tópico anterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.416
ACÓRDÃO Nº : 302-34.699

Voto, ainda, no sentido de que a nova exigência seja formulada sem a aplicação de multa e juros de mora, por serem os mesmos indevidos, na espécie.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Relator

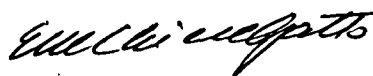
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.416
ACÓRDÃO Nº : 302-34.699

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS JUROS

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora. Considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

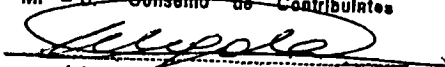
Processo nº: 13634.000234/98-20
Recurso nº : 121.416

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.699.

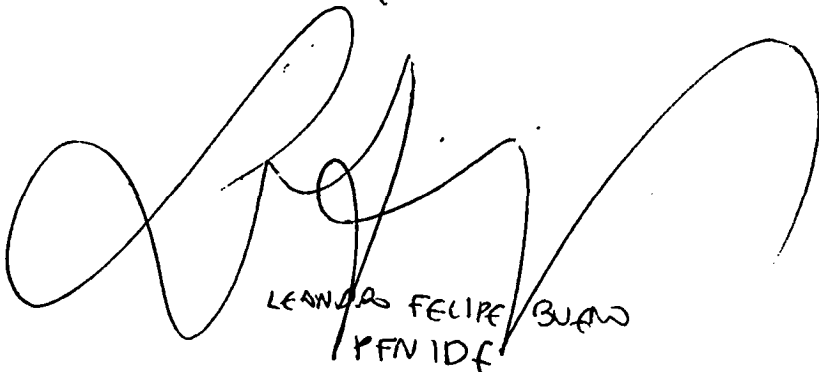
Brasília-DF, 20/04/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/09/2002


LEONARDO FELIPE
PFN ID: 3040